



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.338

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 10820.001790/00-51

Recurso nº : 119.214

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de fevereiro a dezembro de 1999 e janeiro, março e junho de 2000, no valor total de R\$1.986.243,58.

O procedimento fiscal consta da Descrição dos Fatos de fl. 31. Relata o auditor-fiscal autuante que o procedimento teve como finalidade verificar a exatidão da apuração da COFINS em confronto com os valores declarados em DCTF. Os valores declarados em DCTF como pendentes de decisão judicial tiveram decisão judicial desfavorável ao pleito da empresa, sendo, portanto, lançados com fulcro no disposto na Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998.

A autoridade monocrática informou que *"a interessada interpôs a impugnação às fls. 325/342, solicitando que seja sobrestado o presente auto de infração até decisão final na área judicial e, se for o caso, seja revisto o lançamento a fim de ser anulado ou minorado no que pertinente, com exclusão de parcelas pagas, exclusão dos juros a partir do débito, exclusão da multa de ofício e de mora, além da impertinência da Taxa Selic, alegando: ..."*.

Preliminarmente, existe processo judicial discutindo a exação em questão, com tutela antecipada em vigor e sentença procedente de mérito, autorizando a compensação, nos critérios jurídicos indicados na petição inicial, cujas cópias se encontram em anexo.

No mérito, *"quanto ao valor de R\$1.986.243,58, declarado e não pago, em virtude de discussão judicial, a própria fiscalização admite que foram todos declarados corretamente ao Fisco; a imputação é relativa aos períodos de janeiro de 1997 a dezembro de 1999."* Inaplicável a multa de 75%, por estarem os valores integralmente declarados. E a Taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

Apreciando a impugnação, a autoridade singular expediu a Decisão nº 1.458, de 16/08/2001, assim sintetizada pela ementa:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.



Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do respectivo vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

No lançamento de ofício, aplica-se multa sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição exigida no percentual fixado pela legislação então vigente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

A exclusão de responsabilidade por meio de denúncia espontânea da infração somente se concretiza com o pagamento do tributo devido e os respectivos juros de mora e/ ou com o seu parcelamento, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Lançamento Procedente”.

Intimada para conhecer da decisão em 18/09/2001, a empresa, discordando de seus termos, apresentou, em 15/10/2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentar postas na impugnação.

A empresa impetrou mandado de segurança com vistas ao afastamento da exigência do depósito recursal, cuja segurança foi concedida, conforme sentença de fls. 1.312 a 1.318.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10820.001790/00-51
Recurso nº : 119.214

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário é tempestivo, devendo ser examinados os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto à concessão da segurança em processo impetrado junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, verificando a situação do processo no *site* da Justiça Federal, constata-se, conforme tela de consulta anexada, que, em 27/11/2001, o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, decidindo apelação apresentada pela União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Dessarte, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência para que seja intimada a recorrente para atender ao disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA